



Número: **0837972-41.2025.8.10.0001**

Classe: **AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**

Órgão julgador: **Plantão Judicial Criminal de 1º grau da Comarca da Ilha**

Última distribuição : **02/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Homicídio Qualificado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO À PESSOA-DPP (AUTORIDADE)	
CAIO LUCIO CAMARA DOS SANTOS (FLAGRANTEADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14754 5386	02/05/2025 09:13	Decisão	Decisão



**Poder Judiciário do Estado do Maranhão
Comarca da Ilha de São Luís
Plantão Judicial**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

Processo nº 0837972-41.2025.8.10.0001

Autuado: CAIO LUCIO CAMARA DOS SANTOS.

Tipificação Penal: Latrocínio



DECISÃO

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante lavrado pela autoridade policial em desfavor de Caio Lúcio Camara dos Santos, devidamente qualificado nos autos, em razão da suposta prática do crime de latrocínio. Consta nos autos que o inquérito policial foi instaurado por meio de portaria, com o objetivo de apurar a prática de crime de latrocínio, ocorrido por volta das 16h46, na região do bairro São Francisco, nesta capital, tendo como vítima o Major da Polícia Militar do Maranhão, André Felipe dos Santos Carvalho, alvejado por disparos de arma de fogo durante a ação criminosa.

Em sua oitiva na delegacia, o investigado Caio Lúcio Câmara dos Santos que, no dia 30 de abril de 2025, por volta das 17h, encontrava-se consumindo maconha na localidade conhecida como "Portelinha", quando foi abordado por um indivíduo conhecido como "Juninho", que o convidou para praticar um assalto. Segundo Juninho, a vítima seria uma mulher que se encontrava entre o Mix Mateus e o Centro Elétrico, e que estaria usando um cordão e aliança de ouro.

Quando chegaram nas proximidades do local indicado, constataram que a suposta vítima era um homem, que utilizava um cordão e uma aliança de ouro. Consta que decidiram, então, prosseguir com o ato criminoso. Conforme o relato do autuado, Juninho, que pilotava a motocicleta, visualizou os objetos na vítima ao se aproximarem de um posto de combustível. Ato contínuo, a motocicleta foi jogada em direção à vítima e o assalto foi anunciado, ocasião em que foi proferida a expressão "perdeu".

O autuado Caio afirmou que a vítima se assustou com a abordagem e correu para a lateral de seu veículo. Neste momento, Juninho gritou informando que a vítima estaria tentando sacar uma arma de fogo e iria atirar. Diante disso, o interrogado efetuou disparos com o intuito, segundo ele, de fugir. Afirmou ainda que apenas ele portava arma de fogo.

Após o crime, ambos empreenderam fuga e chegaram a uma oficina. Tentaram pular um muro, mas desistiram por ser muito alto. O custodiado declarou que retirou sua camisa e escondeu a arma de fogo na parte traseira de um veículo Ford Ka, que se encontrava na oficina passando por serviço de pintura.

Em seguida, dirigiu-se à sua residência, onde contou aos familiares sobre os acontecimentos, e posteriormente fugiu com sua esposa para o município de Barreirinhas/MA.

Relatou que, antes da fuga, permaneceram escondidos em uma casa abandonada, com o apoio de membros da facção criminosa conhecida como "Bonde dos 40", aos quais pagaram cerca de R\$ 400,00 para um motorista levar ele a esposa para a cidade de Barreirinhas/MA.

No curso da sua oitiva, o autuado confessou já ter participado de aproximadamente seis assaltos, munido de um revólver calibre 38. Informou que no dia do latrocínio utilizaram, pela



primeira vez, uma pistola. Reconheceu a motocicleta de placa NNI-0239 como o veículo empregado no crime. Declarou ter efetuado cerca de sete disparos contra a vítima, inclusive em direção ao automóvel desta.

Indagado se alguém teria presenciado os fatos ou colaborado com a ocultação da arma, mencionou um funcionário da oficina, conhecido apenas como "Caca", descrito como magro e alto, sendo esta a única informação que possui sobre ele.

Ao ser questionado sobre a divisão dos bens subtraídos, afirmou que havia um acordo com Juninho para repartição igualitária (meio a meio), e que pretendiam vender o cordão e a aliança de ouro no centro da cidade, em locais que, segundo ele, não indagam sobre a procedência dos objetos adquiridos.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a prisão foi formalizada em estrita observância aos ditames legais, em especial ao disposto no art. 302 do Código de Processo Penal, o qual disciplina as hipóteses de flagrância. As circunstâncias fáticas evidenciadas nos autos demonstram a ocorrência de situação típica de flagrante delito, não indício de ilegalidade ou abuso de autoridade que comprometa a legalidade do ato prisional.

No tocante à legalidade formal, constato que foram regularmente observadas as providências previstas nos arts. 304 e seguintes do Código de Processo Penal, especialmente no que se refere à lavratura do auto de prisão, qualificação do conduzido, oitiva das testemunhas e comunicação imediata ao juízo competente. Ademais, foram resguardadas as garantias constitucionais mínimas do custodiado, nos termos do art. 5º, incisos LXI a LXIV, da Constituição da República, especialmente quanto à comunicação da prisão à autoridade judiciária, à família ou pessoa indicada, e ao direito à assistência por advogado ou defensor público.

Dessa forma, ausentes quaisquer vícios formais ou materiais que possam macular a prisão em flagrante, reconheço sua regularidade, tanto sob o prisma jurídico-processual quanto sob a ótica constitucional.

Ante o exposto, homologo a prisão em flagrante de CAIO LUCIO CAMARA DOS SANTOS, por reputá-la legal, regular e hígida, nos termos do art. 310, inciso I, do Código de Processo Penal.

Destarte, **designo** audiência de custódia para o dia 2 DE MAIO DE 2025, às 10:10 horas, a ser realizada presencialmente nas dependências da Central de Inquiridos e Custódia de São Luís/MA.

Requisite-se a apresentação do custodiado junto ao Núcleo de Escolta do Sistema de Segurança Pública, observando-se o cronograma oficial das audiências de custódia.

Intimem-se o Ministério Público e a Defesa, nos termos do art. 39, inciso III, do



Provimento nº 24/2014, da Corregedoria-Geral da Justiça.

Comunique-se o teor integral desta decisão ao setor competente da SEAP, por meio eletrônico ou qualquer outro meio idôneo.

Cumpra-se, inclusive, os atos ordinatórios cabíveis, servindo esta decisão como mandado/ofício.

São Luís, data gerada pelo sistema.

Francisco Ferreira de Lima
Juiz Plantonista

